

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIS DA SILVA PIMENTEL**

**A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NOS CASOS DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DO RESPEITO  
A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES FRENTE AOS  
DESAFIOS QUE SE IMPÕE À REALIDADE**

VITÓRIA  
2019

ELIS DA SILVA PIMENTEL

**A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NOS CASOS DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DO RESPEITO  
A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES FRENTE AOS  
DESAFIOS QUE SE IMPÕE À REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Professora Mestre Paula Ferraço  
Fittipaldi.

VITÓRIA  
2019

ELIS DA SILVA PIMENTEL

**A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NOS CASOS DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DO RESPEITO  
A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES FRENTE AOS  
DESAFIOS QUE SE IMPÕE À REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_ de julho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Orientadora Paula Ferraço Fittipaldi.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 A FAMÍLIA PATRIARCAL</b> .....	05
1.1 MODELO DE FAMÍLIA ORIGINADA PELO PATRIARCADO.....	05
1.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA APÓS A CF/88: O ROMPIMENTO FORMAL (E NÃO FÁTICO) COM O PATRIARCADO.....	09
<b>2 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DO DESEQUILÍBRIO FAMILIAR: O DRAMA VIVIDO PELOS FILHOS DIANTE DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL</b> .....	13
2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.2 A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL COMO FORMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
<b>3 A POSSÍVEL INVERSÃO DE GUARDA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE FALSO ABUSO SEXUAL E A (DES)PROTEÇÃO DOS FILHOS: UM ESTUDO DE CASO</b> .....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá cuidar do tema da falsa acusação de abuso sexual nos processos de alienação parental. Um tema muito delicado de ser tratar e que vem tendo muita relevância nos dias de hoje, principalmente com o advento da Lei 12.318/10, a lei de Alienação Parental.

Trata-se de condutas que um dos pais pratica ou ambos, no contexto de dissolução conjugal, amparado no seu desejo vingativo para com o genitor, visando quebrar o vínculo de afeto presente na relação parental. Assim, as forças que geram danos irreversíveis à criança e aos seus pais ganham conhecimento do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo.

Em busca de se alcançar reflexões sobre o problema de pesquisa proposto, iremos utilizar a metodologia dialética que nos permitirá construir uma premissa que será confrontada pensando nas contradições da realidade e a permanente transformação dela. As relações entre os fenômenos ocorrem num processo de conflitos que geram novas situações na sociedade. Trabalharemos com uma pesquisa qualitativa no intuito de mostrar que as contradições se transcendem, dando origem a novas contradições que requerem soluções, mostrando que o problema de pesquisa não pode ser considerado fora de um contexto social.

A partir dessa perspectiva será abordado no primeiro capítulo a família patriarcal, em que será mostrado os modelos de família anterior a Constituição Federal de 1988, no qual o pai era o senhor absoluto dessa família. Também será mostrada as alterações ocorridas após a Constituição, explicando a igualdade entre os pais, a responsabilidade dos pais para com a vida dos filhos, sempre respeitando o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

No capítulo seguinte iremos buscar meios para compreender o fenômeno da Alienação Parental, explicando o que significa, como acontece e de onde surgiu a concepção desse fenômeno. Trataremos no mesmo capítulo o cenário onde uma

falsa acusação de abuso sexual é utilizada pelo genitor alienador e mostrar o efeito devastador que tal acusação pode causar na vida do filho.

Por fim, no terceiro e último capítulo iremos desenvolver, com base em um estudo de caso, a sofrida realidade que acontece nesses casos quando torna-se difícil comprovação a acusação que está sendo feita de abuso sexual.

Com isso, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de falsa acusação de abuso sexual nas ações de alienação parental, a determinação de afastamento do filho da figura do genitor alienador (podendo, em muitos casos, provocar a própria alteração da guarda) deve ser compreendida como uma medida necessária ao cumprimento do princípio do melhor interesse da criança, ou, ao contrário, deve ser entendida como violadora deste mesmo princípio diante de determinada fragilidade emocional do filho?

# 1 A FAMÍLIA PATRIARCAL

## 1.1 MODELO DE FAMÍLIA ORIGINADA PELO PATRIARCADO

Ao longo dos séculos, a família sofreu diversas mudanças, seja na sua finalidade, na sua origem ou na sua composição. A formação de família pode ser percebida com o fim do nomadismo dando-se no início da agricultura e fixação do grupo em uma área.

A família era vista, então, como a coletividade dentro de um lar, a casa, os bens e tudo o que era necessário para o bom funcionamento dessa entidade que não se subordinava a um Estado. Era totalmente voltada ao patrimônio e à continuidade da linhagem, aí se dá o início da valoração da filiação; para fins de sucessão dos bens, onde o primogênito do sexo masculino herda as propriedades do *pater familias* (MADALENO, 2018, p. 18).

O *pater familias* exercia direito sobre a vida e morte dos seus filhos. A mulher era subordinada, podendo até ser repudiada por ato unilateral do marido. A figura do *pater*, então era de extrema importância para a família, exercendo as principais funções.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2017, p. 34).

A Igreja teve uma grande participação nesse sistema, além de ser o maior interventor na família. Religião movia-se contra a sexualidade, eliminando o lado erótico da natureza humana com o uso da abstinência e da castidade como uma maneira de alcançar a salvação. Os atos sexuais eram substituídos pelo ascetismo e uma forma de organização metódica da vida (WEBER, 1964, p. 264).

Relações sexuais deveriam ser guardadas para o casamento, exclusivas somente para procriação, e, para assegurar isso, as mulheres eram igualadas a criaturas irracionais, que poderiam causar um descontrole ou despertar emoções. Para contê-las e evitar de despertar sentimentos nos homens, a instituição adotou regras sobre a vestimenta, cobrindo as mulheres. Isso tanto para os homens que deveriam se guardar até o casamento e tanto para os sacerdotes que deveriam ter abstenção sexual (WEBER, 1964, p. 238).

O casamento deveria ser indissolúvel e a família era concebida apenas para a criação dos filhos. O marido era o protetor da casa e base da família. A esposa a mantedora do lar, na qual deveria se submeter ao cônjuge masculino. Os homens eram criados para dominar, já as mulheres criadas para serem incapazes e aceitarem a dominação masculina. (MADALENO, 2018, p. 18).

É possível perceber que o sistema patriarcal, no Brasil, advém de um sistema de poder análogo ao sistema escravo e do grupo doméstico rural, sendo uma estratégia da colonização portuguesa. O homem usava de sua sexualidade para aumentar a população escrava. Esse abuso aos escravos não tinha relação com a Igreja, isso advinha da própria essência do patriarcado (AGUIAR, p. 308).

Havia um controle da sexualidade feito pela Igreja na qual era dominada pelos homens. Porém, aqui no Brasil, apesar das crenças religiosas, advindas dos portugueses colonizadores, o tratamento com as escravas era diferente. Os sacerdotes se rendem ao patriarcado, afastam-se da razão religiosa em que controlava o comportamento sexual e tinham relações com as mulheres escravizadas.

Castigadas, torturadas, marcadas com ferro, além das relações forçadas que ocasionava em filhos negligenciados e futuros escravos, identifica-se um ataque ao direito familiar, violando a honra da mãe, separando seus filhos, negando a paternidade (AGUIAR, p. 311).

Constituída por um casal e seus filhos legítimos, o pai tinha sua autoridade quase que ilimitada sobre a vida dos filhos. A margem disso, haviam os filhos ilegítimos,



escravos e agregados. Essa era a única forma de constituição de família aceitável na época (AGUIAR, p. 311).

A história da família brasileira segue nesses moldes por um bom tempo, o pai se tornou o chefe de família, no qual administrava as propriedades, os bens da família, sua esposa e seus filhos e, também, suas criadas. Todos eram objetos de submissão, mas ao mesmo tempo de proteção.

Ao longo do tempo, o padrão de dominação masculina tem contribuído para a reprodução de estereótipos do papel secundário e marginal da mulher na sociedade. Os modelos tradicionais de relações de gênero colocaram as mulheres no papel de frágil e submissa, e os homens de sexo forte, dominador e viril. É o domínio masculino que prevalece no campo do discurso, da linguagem e na determinação das formas de estar e ser mulher (SANTOS, 2009, p. 1).

Por demonstrações de violência, força e virilidade, o homem tinha que provar sua masculinidade. Essa prova tem a ver com transformações históricas ocorridas que colocaram em questão esse mito de ser másculo para definirem que são homens, pautado em conflitos no âmbito da subjetividade e da intimidade. Vivem sendo testados para afirmarem a sua virilidade, com medo de serem chamados de “mulherzinha” ou “veado”, afrontando sua condição de macho do homem viril. A virilidade não é um dom, é algo fabricado seguindo um referencial idealizado de ser homem (SANTOS, 2009, p. 2).

O casamento era considerado “negócios”, voltado para a proteção do patrimônio. A mulher foi moldada para ser uma perfeita dona de casa, sendo destinada a tarefas domésticas como o cuidado dos filhos e serviços artesanais. Foi considerada uma pessoa relativamente capaz, tendo o marido como detentor das decisões do destino da família (PRÓCHNO; CUNHA; PARAVIDINI, 2011, p. 1468-1469).

Esse patriarcado esteve inclusive previsto no Código Civil de 1916, em que afirmava que a mulher era incapaz de tomar decisões, devendo estar em posição de dependência e sendo inferior ao marido. Mary Del Priore afirma que

O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em

posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à esposa, bem... essa ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios (PRIORE, 2005, p. 246).

O patriarcado era algo naturalizado, as tarefas domésticas eram exclusivas da mulher que não tinha controle do seu próprio corpo e vida, sendo propriedade do seu pai ou, depois do casamento, do seu marido.

As evoluções históricas e econômicas no mundo e no país fizeram com que esse sistema preconceituoso e estigmatizado fosse mudando com o tempo. Após a Primeira Guerra Mundial o capitalismo promoveu o estímulo ao consumo. As atividades de lazer consolidaram outros moldes de uniões. O preconceito com o divórcio foi diminuindo e as relações mais livres foram mais valorizadas (PRÓCHNO; CUNHA; PARAVIDINI, 2011, p. 1471).

Mulheres querendo sair para o mercado de trabalho, casais tendo menos filhos, a tolerância com a infidelidade do homem foi diminuindo, utilizam preservativos, o casamento não era mais obrigatório, escapando dos ideais da igreja católica (PRIORE, 2005, p. 311-322).

O trabalho fora de casa e a luta pela igualdade no âmbito da produção traduzem-se em bandeiras de luta para a plena emancipação das mulheres trabalhadoras. As mulheres pouco a pouco foram conquistando seus direitos civis e ocupando o espaço público, antigo domínio dos homens. A emancipação feminina inverte os valores sociais tradicionais e põe em cheque o papel do homem. A ascensão feminina ao espaço público torna-se uma ameaça à identidade de macho dominador e a sua posição de poder hegemônico é posta em questão (SANTOS, 2009, p. 1).

Questionando o homem viril e a dominação masculina, o feminismo veio com grande força na intenção de libertar as mulheres. Indo em confronto com sistema patriarcal, a luta pela igualdade no trabalho, nas ruas, dentro de casa ganhou sua força e passou a ter uma relevância na sociedade.

O movimento feminista de emancipação da mulher, ao questionar o ideal de homem viril, contribuiu para o abalo da identidade dominante masculina, expressando a sua rejeição à coerção e ao controle da sociedade patriarcal. Além disso, influenciou na mudança do comportamento sexual e desenvolvimento da sexualidade entre os sexos, nos padrões de família, na

dinâmica de relacionamentos amorosos, por exemplo (SANTOS, 2009, p. 3).

Observa-se que o patriarcado se faz presente em vários espaços da sociedade, como na sexualidade, relação entre homem e mulher, relações de gênero, em uma menor participação política ou econômica das mulheres, entre outras situações.

Com o passar do tempo, os conceitos do Código Civil de 1916 ficaram incompatíveis com a sociedade. Foram surgindo, assim, alguns diplomas legais que reconheciam tais mudanças, leis que aperfeiçoavam os anseios da sociedade. A lei 883/49 que tratava do reconhecimento os filhos ilegítimos; a lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher), que atribuía capacidade civil plena à mulher; a lei 6.515/77, a Lei do Divórcio, etc. Ou seja, muita coisa foi alterada ao longo do tempo para chegar até os dias atuais e as leis tiveram que se adaptar, até a chegada da Constituição, que entrou em vigor em 1988.

## 1.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA APÓS A CF/88: O ROMPIMENTO FORMAL (E NÃO FÁTICO) COM O PATRIARCADO

Da completa ausência de intervenção, a família passou a receber a atenção do Estado, por ser a sede da formação da pessoa, esteio de sua dignidade e personalidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu diversas mudanças, sendo defendido como um Direito de Família Constitucional. Observa-se que a Carta Magna está fincada no princípio do desenvolvimento da pessoa humana (MADALENO, 2018, p. 88).

A figura do pátrio poder foi extinta e substituída pelo poder familiar. Previsto na Constituição, não há mais a figura do pai sendo o chefe da casa e a mulher como uma mera colaboradora, ambos são iguais tanto no casamento, tanto como na criação dos filhos.

Com relação as mudanças e comportamento entre o homem e a mulher Simone Cabral Marinho dos Santos expõe:

Um “novo homem” e uma “nova mulher” são anunciados. A mulher é destituída da condição exclusiva do espaço privado, porque é dela também o espaço público. Quanto ao homem, este procura um reposicionamento da sua condição masculina, através da reestruturação da sua subjetividade, o que tem contribuído para o surgimento de uma nova masculinidade, ou mesmo, outras masculinidades em vias de composição do universo pluralizado das relações de gênero (SANTOS, 2009, p 5).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a Constituição Federal de 1988:

Absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2017, p. 36).

Famílias constituídas pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, não eram mais o foco dos brasileiros. Vem sendo priorizada cada vez mais a família socioafetiva pela doutrina e jurisprudência, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam sua formação. Um marco para as atuais configurações de família, alterando o Código Civil de 1916 que representava uma sociedade fundiária, patriarcal, hierarquizada e fortemente marcada pelo cristianismo (GONÇALVES, 2017, p. 36).

Acrescenta, também, sobre a assistência direta à família, em que foi estabelecido no artigo 226, §8º da Constituição Federal que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de casa um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Consoante a isso, cabe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais empenhar esforços e recursos para efetivar essa norma constitucional, para proteger a população nacional da miséria absoluta (GONÇALVES, 2017, p. 37).

As leis previstas no Código Civil de 1916 entram em confronto com a Constituição, não sendo recepcionadas em grande parte. Não se sustentavam, do mesmo modo, com as mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século XX. E, assim, em

2002 foi sancionado o Novo Código Civil entrando em acordo com a Carta, priorizando, a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos e a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, declarando a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

A função social da família é ressaltada com essas alterações pertinentes do direito de família. Isto posto, proclama-se a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos. Define-se a guarda, manutenção e educação da prole, sendo atribuído ao juiz o poder de definir de acordo com o interesse do menor. Além disso, quando faltarem os deveres ao filho, cabe ao juiz suspender ou destituir o poder familiar. E, de acordo com a capacidade socioeconômica dos interessados, deve definir alimentos para a contribuição da manutenção dos filhos (GONÇALVES, 2017, p. 39).

Apesar de todas essas mudanças, o rompimento com a sociedade patriarcal ainda não é pleno. A dominação masculina continua e é bem intensa. Os homens continuam a predominar no espaço público e na área de poder e as mulheres predominam no espaço privado. Para as mulheres irem para o espaço público, muitas vezes, acabam tendo que se abdicar do espaço privado e vice-versa (SANTOS, 2009, p. 5).

Ainda assim, como já dito, o capitalismo e sua lógica de consumo e descartabilidade, fez com que a estrutura familiar sofresse uma grande mudança. Aliado com essa lógica capitalista, há a inserção dos relacionamentos relativamente curtos que podem trazer repercussões sérias, principalmente com o advento de crianças, em que o comportamento responsável dos genitores perante seus filhos é necessário (PRÓCHNO; CUNHA; PARAVIDINI, 2011, p. 1475).

A Constituição Federal passou a tratar como tutela constitucional o cuidado e a responsabilidade dos pais para com a vida dos seus filhos menores, considerando de forma absoluta que todas as ações sobre a vida do filho menor sejam tomadas em respeito ao Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Em se tratar desse princípio Camila Colucci expõe o conceito:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child* (COLUCCI, 2014, p. 7)

É a orientação para todos aqueles que confrontam as exigências naturais da infância e da juventude. É um princípio que serve de norte tanto para o legislador quanto para o aplicador, na qual deve prevalecer as necessidades do menor como critério para a interpretação da lei, para resolver um conflito ou, até mesmo, para a criação de uma nova lei (COLUCCI, 2014, p. 8-9).

Com o cenário deste novo modelo de família, os filhos merecem total proteção do Estado, não só em virtude da responsabilidade que o Estado passou a cobrar dos pais, como também pelo fato dele próprio ter que atender sempre o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

No entanto não é isso que é mostrado na realidade. No contexto de separação os cônjuges falham se utilizando de condutas desqualificadas para atingir o outro, usando seus filhos como instrumento para essa vingança. Com essa conduta, acaba que o Poder Judiciário é acionado para resolver esse conflito no intuito de corrigir essas atuações prejudiciais e tentando reestabelecer uma tolerância entre os ex-cônjuges em prol do pleno desenvolvimento do infante (PRÓCHNO; CUNHA; PARAVIDINI, 2011, p. 1475).

Diante disso, destaca-se a relevância do tema alienação parental, um fato bastante presente na sociedade.

## **2 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DO DESEQUILÍBRIO FAMILIAR: O DRAMA VIVIDO PELOS FILHOS DIANTE DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL**

### **2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental pode ocorrer no divórcio, ainda na constância do casamento ou em relações em que não existe casamento ou união estável. Porém, na grande maioria dos casos decorre da sociedade patriarcal, onde o pai detinha todo o poder sobre a mulher e os filhos. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar. E, com isso, ocorreram várias confusões acerca do divórcio e guarda.

Após o divórcio, a conjugalidade deixa de existir, mas a parentalidade que é a relação do pai ou mãe com seus filhos, continua. Outra situação de difícil compreensão dos pais é que na definição da guarda, seja compartilhada ou unilateral, o poder familiar não deixa de existir, ambos os pais possuem a função de decidir sobre a vida da criança, independentemente de ser o guardião ou não.

A guarda do menor, como dito, pode ser unilateral ou compartilhada, ambas previstas no Código Civil nos artigos 1.583 e 1.584. A definição é dada no artigo 1583, §1º:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Ainda sobre os artigos, a guarda compartilhada, conforme o artigo 1.583, §2º, deve ter o tempo de convívio do filho dividido de forma equilibrada com os pais, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses do filho. Em caso de conflito quanto a guarda do filho, é estabelecido no §2º do artigo 1.584 que se ambos os genitores forem aptos para exercer o poder familiar, deve ser definida a guarda

compartilhada, salvo se algum dos genitores declarar que não deseja a guarda (BRASIL, 2002).

Considerada como um dos efeitos mais drásticos do divórcio, a alienação parental acontece em virtude dos diversos desentendimentos que são gerados entre os genitores acerca de quem melhor se enquadraria na condição de guardião do filho, tendo como principal objetivo zelar por todos seus atos, assegurando um desenvolvimento psicossocial saudável (MADALENO, 2017, p. 468).

Consiste, a alienação parental, na manipulação da criança por um dos genitores, aquele que deter sua guarda, contra outro genitor, geralmente para se vingar do antigo parceiro como um instrumento de agressividade direcionado ao parceiro. Existe a possibilidade, também, de ocorrer casos de dois genitores alienando a criança.

É de extrema importância manter o vínculo positivo dos filhos com ambos os pais, devendo ter continuidade na tarefa de cuidado. A convivência da criança com seus genitores é necessária para que ela construa uma relação e forme por si mesma uma imagem de cada um dos pais (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 293).

A visita é o momento em que se realiza a divisão da família. É normal a criança voltar um pouco triste, o pai ou a mãe que receber o filho de volta tem que amparar esse filho e acredita que não é um ambiente bom para o filho ficar, mas não está sendo bom naquele momento.

Muitos dos casos acontecem quando o ex-cônjuge arruma uma outra pessoa. Isso acaba sendo uma quebra para o outro e para os filhos que percebem que não tem volta no casamento e, dessa forma, a mãe começa a duvidar do amor do pai ou da madrasta.

Normalmente, quando não há proximidade do progenitor que não detém a guarda, a imagem dele acaba sofrendo interferência da pessoa que detém a guarda, ocorrência uma influência de sentimento de rancor e desavenças conjugais existentes (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 293).



Desse modo, o pai ou a mãe incute na mente da criança um sentimento de rechaço e repulsa, destruindo, assim, os vínculos de afeto, amor e carinho entre eles. Ou seja, é um processo de “implantação de falsas memórias”, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador (DIAS, 2013, p. 427).

O alienador se convence que aquilo é verdade e passa a viver aquilo de uma forma tal que a vida dele própria se torna um tormento. A criança vai sofrer e mais tarde acabará tendo consequência para sociedade. Quem ficou com a guarda tem a ciência que o outro genitor, pode vir a pleitear a guarda. Se o guardião for doente a tal ponto de criar mentiras, falsas acusações, a determinado ex-cônjuge, não está apta a ser guardião desse filho, a exercer a guarda.

Trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante. Tentam obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares (MADALENO, 2017, p. 468).

Em alguns casos de alienação parental, tem-se a ocultação da própria identidade de um dos genitores, obstando, assim, não só a convivência familiar, como também a própria identidade da criança. O direito à honra subjetiva, assim como o genitor alienado, também são afetados, a criança faz um juízo valorativo ruim de si mesmo, devido ao fato de seu pai ou mãe não dê valor a ele.

Os filhos são os mais atingidos por tudo isso, uma vez que a história da vida deles se resume a destruição do passado, uma vez que há uma demonização da figura do genitor que está sofrendo a alienação. Ocorre do mesmo modo a anulação do futuro, visto que o filho acaba construindo uma imagem de total repúdio à figura do genitor que está sendo alienado, feita pelas mãos do genitor alienador.

É conceituado pela Lei nº 12.318/2010 como ato de alienação parental

Art. 2º

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A partir de determinado momento, os atos de alienação podem se tornar forte a ponto de desfigurar por completo a figura do genitor alienado no imaginário de seu filho, restando impossível a reaproximação entre os mesmos. Fala-se, então, na Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Um dos principais autores que difundiu o conceito de alienação parental no mundo, Richard Gardner, conceituou a Síndrome de Alienação Parental como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Ocorre a “programação” da criança no sentido de implantar informações que estejam diretamente em discordância com as experiências vividas com o genitor alienado. O alienador programa o filho para desmoralizar a imagem do outro genitor. Essas contribuições criadas na cabeça da criança é o que caracteriza o SAP, pois somente se estabelece quando a destruição da imagem é feita pelo genitor e pelo próprio filho, influenciado pelo primeiro (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 294).

Um “pacto de lealdade” é formado entre o filho e o genitor alienante, pelo fato de o filho absorver essa negatividade do genitor alienado e se sente no dever de proteger o alienador. Isso acontece em função da dependência emocional e material da criança que tem medo de se opor ou desagradar o guardião (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 295).

Vale ressaltar, também, que a síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação

em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro (MADALENO, 2018, p. 42).

O fato de os pais não darem certo não deve ter interferência no relacionamento com os filhos. A parentalidade continua a existir, como já afirmado, cabendo aos pais manter relação com os filhos, não intervir no encontro dos filhos com o outro pai e, principalmente, não programar a criança para odiar o genitor.

O termo “síndrome” é utilizado em razão de Gardner ter observado um conjunto de sintomas que costumam aparecer nas crianças vítimas desse processo, os quais variam de um nível moderado a grave:

(1) campanha de descrédito (manifestada verbalmente e nas atitudes); (2) justificativas fúteis (o filho dá pretextos fúteis para justificar a atitude); (3) ausência de ambivalência (o sentimento do filho pelo genitor alienado é inequívoco: é o ódio); (4) fenômeno de independência (o filho afirma que ninguém o influenciou); (5) sustentação deliberada (o filho adota a defesa do genitor alienador); (6) ausência de culpa sobre a crueldade do genitor alienado (o filho não sente culpa por denegrir o genitor alienado); (7) presença de situações fingidas (o filho conta casos que manifestadamente não viveu); (8) generalização de animosidade em relação a outros membros da família extensiva do genitor alienado (GARDNER, 2002).

Como já sustentado, a SAP, na visão de Gardner, pode se mostrar em estágios, partindo do grau leve, moderado, podendo chegar até o grave. O grau leve é o início dos atos de alienação, o genitor faz comentários negativos sobre o genitor alienado, capaz de causar no filho um sentimento de desconfiança. Já no segundo grau a criança começa a se posicionar contrário as decisões do genitor alienado e os atos de repulsa tornam-se mais claros e frequentes. No último grau, o filho apresenta total repulsa perante a figura do pai alienado, demonstrando, em seus raros momentos de contato, sentimento de ódio (GARDNER, 2002).

Na perspectiva de Gardner, para poder realizar um diagnóstico dessa síndrome de alienação parental é fundamental a realização de entrevistas conjuntas em todas as combinações possíveis. Dessa maneira, o examinador consegue confrontar as informações e investigar a verdade. A criança e o genitor acusado deveriam ter o relacionamento diminuído ou interrompido até a conclusão das investigações para a

realização de perícia. É necessário para o tratamento da SAP a busca pela reconstrução do vínculo entre o filho e o genitor alienado em razão do rompimento desse vínculo (GARDNER, 2002).

É preciso salientar-se a diferença entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental. A SAP trata da conduta do filho que se recusa a ter contado com um dos seus progenitores, de forma terminante e obstinadamente, que sofre com o afastamento do filho. Já a alienação parental refere-se ao processo desencadeado pelo genitor que tem o propósito de afastar a criança do outro genitor (FONSECA, 2006, p. 164).

Nos casos severos de alienação parental, os menores encontram-se extremamente perturbados e as visitas são muito difíceis ou sequer ocorrem e o vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado e nesta fase o menor mostra-se claramente programado a odiar o ascendente alienado (MADALENO, 2017, p. 473).

As consequências podem ser muito grandes e gerar efeitos terríveis em suas vítimas como:

Depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 295).

É importante enfatizar o prejuízo sofrido pelos filhos nesses casos. Além dos efeitos citados acima, sintomas como constantes ansiedades, dificuldades de se relacionarem afetivamente com outras pessoas, insegurança, sentimento de culpa, inibição, queda no rendimento escolar, agressividade, entre outros. O discurso do alienante é repetido pelas crianças (SILVA; RESENDE, 2008, p. 28-32).

Causa muita dor e sofrimento ao genitor alienado, mas, indubitavelmente, o faz muito mais à criança, que também é vítima da alienação, uma vez que seu desenvolvimento psicológico incompleto a faz mais vulnerável a ser alienada e pode resultar em traumas irreversíveis.

Comportamentos que geram a alienação parental devem ser rapidamente punidos. Sem uma punição há um grande comprometimento no sadio desenvolvimento do filho, colocando em risco seu equilíbrio emocional (PRÓCHNO; CUNHA; PARAVIDINI, 2011, p. 1480).

Quando houver indício de alienação, o Poder Judiciário deve ser acionado imediatamente para coibir essa prática preservando a dignidade da criança que foi desrespeitada, sendo um atendido à uma formação psicológica saudável.

No intuito de buscar evidências que sustentam a existência de alienação parental, é necessária a presença de operadores da lei, psicólogos e assistentes sociais. Identificada alienação, é preciso, no âmbito dos saberes de cada um, viabilizar um reposicionamento subjetivo dos ex-cônjuges para proporcionar um saudável convívio familiar.

Um tratamento diferenciado dos agentes públicos deve ser tomado, pelo fato de se tratar do bem-estar infantil, de uma construção de personalidade, de direitos indisponíveis e irrenunciáveis como o direito à personalidade, direito ao nome, direito à família, direito ao sangue, entre outros, referentes ao saudável convívio familiar. Nenhum genitor pode privar a criança desses direitos.

Na busca de coibir a alienação, o juiz poderá impor medidas à família, como a ampliação do regime de convivência familiar entre a criança e o genitor alienado, a imposição de tratamento psicológico, podendo chegar até a suspensão do poder familiar do alienador (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015, p. 83-84).

Todavia, é de conhecimento que o Poder Judiciário é moroso, além disso, os alienantes promovem obstáculos, desrespeitando constantemente as ordens judiciais. Com isso, o afastamento da criança com o genitor alienado vai ficando maior. É preciso deixar claro para os pais as consequências e repercussões negativas que a alienação parental provoca na criança (SIMÃO, 2008, p. 25).

Podem acontecer situações em que, concomitante ou paralelamente ao processo de disputa de guarda, existam acusações de abuso sexual contra um dos genitores envolvidos na disputa judicial.

## 2.2 A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL COMO FORMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A implementação de falsas memórias no filho é uma das formas de alienação parental, como já dito. Em função de sentimentos de vingança ou desavenças entre os ex-cônjuges existe a possibilidade de acontecer acusações de abuso sexual na criança como forma de alienar o filho e afastar o outro cônjuge da disputa de guarda ou de visita.

Situações de abuso sexual no âmbito familiar são frequentes e trazem consequências extremamente danosas a toda família. Foi definido como um problema social e médico nas décadas de 70 e 80 do século passado. É caracterizado pela utilização do corpo de uma criança ou de um adolescente por um adulto, para qualquer prática de natureza sexual (SANTANA; RIOS, 2013, p. 367).

Sérios prejuízos podem ser verificados quando ocorre abuso sexual contra crianças e adolescentes como danos aos desenvolvimento infanto-juvenil, tendo repercussões cognitivas, emocionais, comportamentais, físicas e sociais, se prolongando na vida adulta (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN; 2012, p. 227).

É garantida a proteção integral à criança e ao adolescente na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ou ECA/AD). Na Lei, eles são concebidos como sujeitos sociais, políticos e jurídicos. Prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Ou seja, se faz necessário a todos o dever de comunicar os fatos as autoridades policiais quando houver suspeita de abuso sexual contra esses sujeitos, cabendo a essas autoridades investigar o caso.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser considerado como uma das mais complexas formas de violência sexual. Esses indivíduos estão em condição de desenvolvimento e não tem capacidade de discernimento para entender e decidir sobre suas sexualidades. O contato sexual com adultos constitui em uma relação desigual poder, mesmo que consentido.

Mais gravoso esse problema se torna quando o desejo libidinoso ocorre em âmbito familiar, no qual o genitor, que deveria proteger seu filho da exposição prematura à sexualidade, acaba sendo aquele que expõe, em que se utiliza do sigilo familiar e do acesso irrestrito ao menor para praticar atos voluptuosos decorrentes de assédio sexual (TRINDADE, 2017, p. 476).

Quanto mais nova a criança é, menos capacidade ela tem de entender esse fato como algo errado. E é com essa falta de noção do fato que o agressor consegue convencê-la de esconder esse segredo devidamente guardado no seio familiar, transformando-a em culpada pelo ato por ele praticado.

As consequências desse ato são inúmeras, tanto para a criança que carregará esse trauma pelo resto de sua vida, tanto para esse pai que terá diversas punições judiciais. No âmbito familiar para que esse ato não se perpetue, durante as investigações, ancorando no princípio do melhor interesse da criança e a proteção da sua dignidade sexual, é imprescindível o afastamento do genitor (TRINDADE, 2017, p. 476).

Porém, a moldagem e a expansão do assunto abuso sexual gerou, na psicologia e no direito, categorias contrapostas como a implementação de falsas memórias na criança, gerando uma falsa acusação de abuso sexual que se vem mostrando cada vez mais frequentes (OLIVEIRA; RUSSO, 2017, p. 582-588).

Ocorre quando o alienador convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, programa falsas memórias na criança que começa a acreditar e repetir o discurso de ter sido vítima de incesto. É muito difícil de a criança perceber essa manipulação. Com isso, o genitor alienante utiliza-se dessa manobra para interferir no regime de visitas (MADALENO, 2018, p. 48-49).

Geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes, o genitor alienante, utilizando-se da recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas, convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual. Esse convencimento ocorre, uma vez que o menor se vê “órfão do genitor alienado” e passa a se identificar de modo patológico com o genitor alienante, aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito.

A lei nº 12.318/2010, Lei que dispõe sobre a Alienação Parental, prevê em seu artigo 2º, parágrafo único, as falsas alegações, aparecendo ligadas à intenção de provocar afastamento da criança de familiares injustamente acusados. Dispõe o parágrafo único do artigo 2º:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: **VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

O volume de processos que tratam dessa matéria é crescente. As disputas entre os pais vêm se tornando mais perversa e mais danosa para os filhos. Movidos por mágoas em relação a separação, ocorre uma disputa pela guarda, pela visita do filho.

Uma tendência vingativa se instaura e o ex-cônjuge realiza um processo de desmoralização, descrédito do outro ao perceber que esse tem interesse em manter o convívio com o filho. Ou seja, são capazes de tudo para afastar o outro genitor da criança, inclusive de acusa-lo falsamente de abuso sexual.



Quando se enfrenta uma denúncia de abuso sexual, imediatamente a criança vítima deve ser afastada do abusador, até que hajam apurações dos fatos narrados perante a autoridade policial, Conselho Tutelar e Ministério Público. Além disso, será escolhido um profissional da psicologia jurídica, ou seja, um perito, para fazer uma perícia, em que vai emitir um parecer determinando se houve ou não abuso sexual (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 295).

O profissional que foi solicitado para realizar a avaliação de abuso precisa ser seriamente cuidadoso com as alegações de abuso. O psicólogo que atua nessa área deve possuir conhecimento das práticas e procedimento de guarda, as técnicas para avaliar o abuso sexual e avaliar os supostos abusadores (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 296).

Um dos motivos de cuidado nessa elaboração do parecer é que pode acontecer de o genitor que realmente abusou da criança se esconda por trás da desculpa de alienação parental, afirmando que o seu filho foi programado para difamá-lo, entretanto os fatos são reais, não havendo nenhuma alienação. O inverso também é possível, sendo a acusação de abuso sexual falsa e a alienação parental verdadeira (MADALENO, 2018, p. 49).

A vitimização do pai é fundamento para a afirmação da acusação de abuso sexual como falsa, e o inverso é tomado como automaticamente verdadeiro: se não há pai vitimizado, porque a mãe não é “alienadora”, a acusação ganha em probabilidade de ser real, e as hipóteses da psicologia do abuso sexual ganham força. O diagnóstico da síndrome de alienação parental pode tornar-se, neste panorama, prova central da inocência do acusado. Sem ele, o pai pode retornar à condição de réu de crime hediondo (OLIVEIRA; RUSSO, 2017, p. 589).

Para avaliar esses casos e ter a certeza que é um abuso sexual ou não, faz necessário, um laudo psicológico preciso, com resultados fidedignos, com um profissional que conheça o assunto de falsas acusações de abuso sexual.

Importante enfatizar a importância de um parecer preciso, pois além de poder ocorrer a vitimização do pai que realmente abusou, podem ocorrer casos que o pai não praticou abuso sexual e acabar sendo condenado por isso. Assim, com essa condenação, o juiz pode determinar visitas supervisionadas ou até mesmo a

suspensão das visitas do pai condenado que não praticou abuso sexual e, possivelmente, uma condenação no âmbito penal.

Então, até que se prove o contrário, a relação entre o filho e esse pai foi completamente destruída, pois muito tempo se passou e o vínculo afetivo sofrerá um prejuízo irremediável (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 297).

Outras consequências podem ser listadas caso a investigação do psicólogo não for criteriosa e não cuidar dos possíveis equívocos, causando prejuízos dramáticos. Além de romper laços familiares saudáveis, pode ocorrer de estigmatizar criança não abusada com rótulo de vítima abusada e calcar mais a violência psicológica que uma falsa acusação pode ensejar (BROCKHAUSEN, 2012, p. 218).

Recai para o genitor acusado o rótulo de abusador, então além de sofrer com o afastamento, terá que conviver com a rejeição social que assombra com a mera menção de ser abusador, antes mesmo de ser condenado ou ter um parecer contra ele, ainda mais quando essa prática é revelada como abuso sexual.

Não há discussão quando se afirmar que o abuso sexual, sendo verdadeiro ou não, denotam vínculos pautados na violência. Frente a isso, aqueles que interpretam errado a situação acabam contribuindo para a alienação, porque colocam-se rapidamente em defesa da criança e da infância, sem se importar ou sem se questionar as dificuldades e possibilidades de um erro na avaliação psicológica, e mesmo da violência e da agressividade.

No documentário “A Morte Inventada”, que aborda sobre o tema alienação parental e sobre a falsa acusação de abuso sexual, traz diversos casos de pessoas que sofreram com a alienação e opiniões de diversos profissionais sobre o tema. Então, sobre o afastamento do pai com o filho ao acusá-lo de abuso sexual comenta-se:

O afastamento total do progenitor com a criança é algo muito sério. Uma mera suspeita ou uma prova frágil já faz com que o juiz impeça o contato, o que interessa é o risco. A parte acusada terá seu momento para produzir provas, mas até que ocorra a resolução, é preciso esperar os prazos, que são curtos, porém a burocracia faz com que sejam longos (MINAS, 2009).

O processo vai correr e até que se prove a inexistência desse abuso, a convivência com o filho não tem mais chance de resgate, somente uma tentativa de reconstrução. Com o afastamento, o prejuízo que vai se verificar é a indiferença, a falta de afeto, de contato.

A criança vai confiar nesse genitor que mentiu para ela. Acreditar que foi abusada, a tornará frágil. Dessa forma, acabará reproduzindo isso na sua vida, buscando homens abusadores, reproduzir a postura da mãe. As consequências de se envolver numa situação dessas, podem ser semelhantes às de crianças que de fato foram abusadas. Assim, podem passar a manifestar algum tipo de patologia grave nas esferas afetivas, sexual e psicológica. Além disso, podem passar a acreditar que realmente foram abusadas (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 297).

A própria essência de uma denúncia falsa, é uma forma de abusar sexualmente dessa criança. Essa mentira representa uma invasão a essas fantasias incestuosas infantis, tendo o pai e a mãe a obrigação de proteger a criança do trauma dessas fantasias.

Portanto, se torna evidenciado que as acusações por falso crime de abuso sexual que visam o afastamento da criança do genitor alienado impõem medidas desumanas porque envolvem essa terrível prática criminal que é repudiada desde os primórdios da humanidade contemporânea, sendo um ato mais covarde que possa ser praticado, no intuito de afastar um amor puro que existem entre genitor e filhos.

### **3 A POSSÍVEL INVERSÃO DE GUARDA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE FALSO ABUSO SEXUAL E A (DES)PROTEÇÃO DOS FILHOS: UM ESTUDO DE CASO**

A partir de todas as considerações teóricas que foram feitas nos primeiros capítulos, o objetivo desse último capítulo analisar um caso específico que não foi ainda sentenciado, mas que apresenta elementos que nos permitem entender como é que essas teorias se apresentam nos fatos reais.

Neste capítulo iremos abordar o problema de pesquisa mostrando a sofrida realidade que acontece nesses casos quando se torna de difícil comprovação a acusação que está sendo feita de abuso sexual.

O presente trabalho não se volta em trazer uma solução única ou específica, exatamente pela complexidade do tema. O propósito é de elucidar os pontos que precisam ser de fato debatidos pelo Judiciário e pelos profissionais.

O caso trata de um casal que se divorciou meio a um processo de Ação de Conversão de Separação em Divórcio c/c Modificação de Cláusula de Visitação quando a filha tinha dois anos. A modificação de visita foi pedida com a justificativa de que o pai não tem condições de cuidar da higiene da menor, pelo fato de morar sozinho e a menor apresentar assaduras quando retornava à casa da mãe. Além disso, a mãe alegou que o pai dormia com a menor na cama de casal dele e que a criança mencionou que ele havia enfiado o dedo nela.

Com isso, a mãe passou a não permitir que a filha visitasse o pai, pois a filha apresentou mudanças bruscas de comportamento, tais como agressividade, choro frequente, impaciência e vômitos constantes. Afirmou que foi a procura do Conselho Tutelar, que constatou indícios de abuso sexual. O pai afirma as acusações são falsas e que se trata, na verdade, a prática de atos de alienação parental. Porém, ao final do processo, foi deferida a modificação de visitação, podendo o genitor, somente ver a criança quinzenalmente, sábado ou domingo, no período da manhã até o final da tarde.

Apesar da sentença, a mãe, por si só, passou a não permitir que o pai ficasse sozinho com a filha, tendo ele que se submeter a encontros vigiados pela genitora na praça central da cidade. Assim, o pai, não aceitando essa situação, entrou com um processo de Ação de Regulamentação de Visitas c/c Pedido de Tutela Antecipada e Pedido Incidental de Averiguação de Alienação Parental.

Ao analisar resumidamente o caso, é preciso buscar entender melhor o processo nas peças principais, bem como retomar toda a base teórica construída para desenvolver as percepções do caso em análise.

É possível perceber ao longo do processo o tratamento igualitário a ambos os cônjuges, tendo ambos o direito de cuidar de sua filha, bem como o direito de se divorciarem. Isso se deve a chegada da Constituição de 1988 rompeu formalmente com o patriarcado.

Até o Constituição de 1988 ser promulgada, havia a figura do *pater*, em que o pai era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz da família (GONÇALVES, 2017, p. 34). A mulher e os filhos deveriam seguir as ordens do pai, sendo inferiores a ele. Além disso, somente em 1977 com a Lei 6.515 que o divórcio passou a ser permitido.

Depois da Carta Magna, foi extinto a figura do pátrio poder e substituída pelo poder familiar, em que a mulher e o marido são iguais na criação dos filhos, sendo privilegiado a dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres (GONÇALVES, 2017, p. 36).

O princípio do melhor interesse do menor foi abarcado nesse processo em alguns pontos. Na sentença final do primeiro processo foi afirmado que os fatos e as provas devem ser sempre sopesados com vista a garantir o bem-estar da criança, que tem direito de usufruir harmonicamente da família que possui. Na petição inicial do segundo processo, o advogado do genitor pede atenção a esse princípio, para que não haja a nefasta perda do contato da menor com o pai e não guardião, resguardando o direito de visitas e convivência.

Percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança foi utilizado tanto para diminuir a visitação do pai, tanto para pedir o aumento da visita ou a regulação dela. Esse princípio é de extrema importância, devendo sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Devendo garantir segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado, tranquilo e saudável, impondo-se aos pais que deixem de lado mágoas, vinganças e chantagens (COLUCCI, 2014, p. 8-9).

Nessa ordem de ideias, devemos ter em mente que a visitação não revela um direito dos pais, mas sim, e sobretudo, um direito do filho. Por esse motivo, se mostra importante saber com exatidão a situação fática vivenciada pelas partes, com uma análise segura das exatas condições psicológicas, sociais e morais de cada uma. Porém, em se tratar de casos judiciais observa-se dificuldade, pelo fato de ocorrer uma grande disputa de interesses, ainda mais advindo de processos de guarda e visitação.

É importante destacar que a criança tenha a possibilidade de formar por si mesma uma imagem de cada um dos seus pais, não sofrendo interferência. A alienação parental interfere nessa formação psicológica da criança para que ela repudie o genitor (BRASIL, 2010). No caso em questão, é possível analisar que essa criança tenha sofrido alienação parental pela mãe, pois a criança, segundo o pai, nunca disse nada contra ele, inclusive demonstrava felicidade ao falar dele.

Além da alienação parental que pode estar ocorrendo, pode a mãe ter provocado na filha a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que consiste em uma campanha denegatória contra um dos genitores. Uma combinação das instruções de um genitor que faz uma “lavagem cerebral” na criança que acaba por contribuir para caluniar o genitor-alvo, sem nenhuma justificativa (GARDNER, 2002).

A criança acaba sofrendo uma “programação” e transmite informações que estão em discordância com o que foi vivido realmente com o genitor alienado, desmoralizando-o. Assim, um “pacto de lealdade” entre mãe e filha pode ter sido formado, a menor acaba por sentir essa negatividade da genitora, sentindo que deve

protege-la em função da dependência emocional e material da criança com medo de se opor (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 294-295).

Vale ressaltar que existe a possibilidade de a criança ter sido realmente abusada pelo pai, principalmente pelo fato dos laudos psicológicos sobre esse fato e sobre alienação parental terem resultado inconclusivo, o que será abordado com mais detalhes. Há diversas evidências já citadas no breve resumo do caso. Se esse fato for verdadeiro, as consequências e traumas para essa criança serão enormes, como já foi mostrado no capítulo dois.

Ainda assim, se não tiver ocorrido o abuso, há a possibilidade de a criança confiar nesse genitor que mentiu para ela, sendo semelhantes as consequências de uma criança que realmente foi abusada (LAGO; BANDEIRA, 2009, p. 297). Porém, nesse caso a filha afirma não se recordar de nada.

Entretanto, fazendo uma verificação a mudança brusca no comportamento da menina, tais como resistência a atividades realizadas na creche, agressividade, choro frequente e impaciência, são características que podem sim caracterizar um abuso sexual, mas, como já exposto, também, no capítulo dois, podem também ser consequências de uma alienação parental (SILVA; RESENDE, 2008, p. 28-32).

Voltando ao processo, em audiência, foi estipulada a necessidade de nomear um profissional/psicólogo para que emita laudo de forma detalhada da situação psicológica da menor quanto ao que se menciona nos autos, com vistas à regulamentação de visitas entre a filha e o pai, bem como a averiguação de alienação parental.

Os procedimentos realizados para a perícia psicológica se deram através de encontros com três envolvidos. Foram oito encontros em dias distintos, em consultório, totalizando cerca de 15 horas. As técnicas utilizadas foram entrevista psicológica, observações, escuta ativa, intervenções verbais, testes de personalidade e inteligência, Ludoterapia, Grafismo e questionários.

O procedimento realizado pela perita vai de acordo com a perspectiva de Gardner ao afirmar que é fundamental a realização de entrevistas conjuntas em todas as combinações possíveis, dando a possibilidade do examinador confrontar as informações e investigar a verdade (GARDNER, 2002).

Afirma a psicóloga que a filha tem uma relação bem próxima com a mãe e pela família materna. Já com o pai demonstra ter uma relação muito distante, chegando a desconsiderá-lo neste papel, desconhece a família paterna e que tem poucas lembranças recentes do pai. Diz que ele não liga e quase não visita ela, assim como ela demonstra desinteresse em vê-lo.

Não se sente segura e nem quer ir sozinha para qualquer lugar em companhia do pai sem a mãe. Demonstra ter medo que o pai a leve, tire da sua mãe. Na presença do pai, mostrou-se acuada, defensiva verbal e corporalmente, indicando insegurança, medo e vergonha ao expressar-se, comunicou-se com ele por escrito com a ajuda da psicóloga. A filha acrescenta que não é para o genitor se sentir vigiado pela genitora quando se encontra com a criança, é somente para se sentir segura. O pai demonstra sentir-se constrangido, humilhado e muito incomodado com as visitas que realiza e muito triste após os telefonemas que faz à filha.

Com isso, percebe-se que a filha, se tiver sofrendo alienação parental, se encontra no segundo grau dos estágios da SAP, na visão de Gardner, em que ela se posiciona contrária as decisões do genitor alienado e os atos de repulsa tornam-se mais claros e frequentes (GARDNER, 2002).

Ao final do laudo, a conclusão dada foi para a impossibilidade de afirmar que houve abuso sexual, inclusive a filha afirma não se lembrar. Porém, pode-se observar um distanciamento do relacionamento entre pai e filha, bem como a presença de comportamentos defensivos por parte da criança. Não há como confirmar, também, a presença de alienação parental.

Ressalta a psicóloga que a demora na resolução da lide judicial e o desacordo entre os pais sobre as visitas, bem como as incertezas enfrentadas pela família ao



longo dos anos de processos judiciais foram elementos importantes para a intensificação do afastamento parental paterno.

Importante dizer que se a criança realmente tiver sofrendo alienação, ela já foi concretizada, pois há processos sendo discutidos desde que a criança tinha menos de três anos de idade, atualmente ela tem doze anos e a lide ainda não foi sanada. Não há mais interesse algum em ver o pai, assim como ele já perdeu as esperanças.

A morosidade do Poder Judiciário foi prejudicial para a relação pai e filha nesse caso, sendo praticamente destruída. Além disso, a genitora alienante promoveu obstáculos, por meio de intervenções na visitação estabelecida, constantemente desrespeitando as ordens judiciais, fazendo com que o afastamento da criança com o genitor alienado se tornasse maior (SIMÃO, 2008, p. 25).

A recomendação final da perita é de que, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, deve ser respeitado o desejo da filha, devendo ser acompanhada, de início, por um profissional em seus encontros com o pai, em um ambiente neutro, para dar suporte emocional à criança e intervir no processo de aproximação entre os dois. Com o passar do tempo, realizar tentativas diferentes de encontros.

Vale destacar aqui a importância de um laudo psicológico preciso, devido ao fato de que o pai pode estar sendo vitimizado, tentando se esconder por trás da alienação parental, sendo que na verdade abusou sexualmente. Ou, há a possibilidade de a mãe ter inventado tudo e convencido a menor no início do primeiro processo que o pai enfiou o dedo nela (OLIVEIRA; RUSSO, 2017, p. 589). Atualmente foi possível perceber que a filha não tem essa memória.

Ao final desse processo, que ainda não foi sentenciado, a última decisão proferida foi no sentido de seguir a solução dada pelo laudo psicológico. Foi deferida a realização de estudo psicossocial, a ser promovido pela Central de Apoio Multidisciplinar (CAM), abrangendo necessariamente a convivência familiar da menor com ambos os genitores, tendo natureza urgente.

Como o afastamento já ocorreu, observa-se como prejuízo a indiferença tanto do pai quanto da filha, falta de afeto, contato. É preciso preservar a relação do pai com a filha, buscando a reconstrução do vínculo dos dois (GARDNER, 2002). Assim, a solução que está sendo tomada nesse processo é a mais adequada para o caso, pois estão dando uma chance para essa reconstrução.

Portanto, como já afirmado, o intuito da presente análise não é de oferecer uma solução, devido ao fato de se tratar de um tema muito complexo e ser necessário observar caso a caso para obter um resultado viável.

Porém, é de extrema importância em casos como esse, analisar os pontos a que devem ser tocados pelo Poder Público. O primeiro ponto, nesses casos, deve ser a conscientização da população das consequências que uma falsa acusação de abuso sexual como forma de alienação parental pode gerar na criança, fazendo com que se atentem a isso e busquem evitar.

Se o processo for ajuizado é preciso a aplicação do princípio do Melhor Interesse da Criança em todos os casos para tomar a solução, sempre pensando no que será melhor para o menor. Além disso, um processo mais acelerado é importante para todos os processos em geral, porém se tratando de um caso como esse, uma demora processual, pode fazer com que a relação entre o genitor alienado e o filho acabe em indiferença, falta de afeto e contato.

Por fim, a produção de um laudo pericial meticuloso, feito por um perito com todos os conhecimentos necessários, a fim de que não elabore uma perícia errada que leve o genitor à prisão ou que não o afaste do filho sem o devido motivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto no primeiro capítulo que o modelo de família anterior a Constituição Federal de 1988 era baseada na sociedade patriarcal, onde a instituição familiar era centrada na figura do pater e que a vida dos filhos era centrada no poder desse pai, na forma do pátrio poder. Abordou-se também nas alterações ocorridas após a Constituição onde a instituição familiar passou a considerar sua estrutura pautada na figura do pai e da mãe em condições de igualdade, dispensando até mesmo a presença dos dois para a existência de uma família. Consideramos o Princípio do Melhor Interesse da Criança como princípio a ser respeitado pelos pais, bem como tratar como tutela constitucional o cuidado e a responsabilidade dos pais para com a vida dos seus filhos.

Em seguida, no segundo capítulo, o fenômeno da Alienação Parental foi tratado e teve o objetivo de mostrar que o fenômeno surge da confusão que é feita entre a relação parentalidade e conjugalidade, conceitos completamente diferentes, que acaba por prejudicar, e muito, a vida da criança destruindo seu passado e anulando seu futuro com o cônjuge alienado. Além disso, falamos da falsa acusação de abuso sexual, mostrando o efeito devastador que ocorre no filho com tal acusação.

No terceiro e último capítulo foi mostrado um estudo de caso onde houve acusação de abuso sexual por um cônjuge e de alienação parental pelo outro. Esse caso pôde nos mostrar o quão difícil é a comprovação dessa acusação de abuso e o quão prejudicial isso foi para a relação entre o pai e a filha.

Diante do exposto, sem a pretensão do esgotamento do tema, foi possível compreender que uma falsa acusação de abuso sexual como forma de alienação parental traz diversas consequências ao filho e o genitor alienado. Com isso, é preciso que medidas sejam tomadas, como a conscientização da população para evitar esse problema. É necessária a aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor nos processos, bem como um procedimento menos moroso e um laudo psicológico preciso.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Soc. estado.**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, Dez. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-6992200000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992200000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição [de] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 199-219, set. 2012. ISSN 2594-3871. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/10341>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo: 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_simplificada.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. Disponível em: <<http://files.anajatubaateniense-blogspot-com.webnode.com/200000269-43ddb44dc0/MaryDeIPrioreHistriadoAmornoBrasil.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria (São Paulo)**, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? **Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia**, New York, New York, EUA, 2002. Tradução de: Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, jun. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14149893200900020007&lng=pt&nrm=is](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14149893200900020007&lng=pt&nrm=is)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 468.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS, Alan. **A Morte Inventada: alienação parental**. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>>. Acesso em: 06 de mai de 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, Dez. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 mai. 2019.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araujo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, Julho 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000300579&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300579&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

PROCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, dez. 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SANTANA, Inês Helena Batista de; RIOS, Luis Felipe. Falso abuso sexual em varas de família: dilemas na elaboração do parecer psicossocial. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 13, n. 27, p. 365-382, ago. 2013. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2013000200011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2013000200011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 17 mai. 2019.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. **A herança patriarcal de dominação masculina em questão**. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <<http://cdsa.aacademica.org/000-062/864.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 227-234, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722012000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 mai. 2019.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. p. 26-34. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. p. 14-25. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WEBER, Max. **Sociology of religion**. Boston: Beacon Press, 1964.